



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 15  
*[Handwritten signature]*

Ofício GP.L nº 026/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/FEV/2014 17:33 069140

Processo nº 3.201.0/2014

Apresentado.

Encaminho-se às comissões indicadas:

*[Signature]*  
Presidente  
05/05/14

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.379, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 04 de fevereiro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade impor exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares, bem como revogar as Leis nºs. 3.813, de 16 de outubro de 1991, 7.550, de 21 de setembro de 2010 e, 7.765, de 21 de outubro de 2011.

A proposição ainda prevê aplicação de multa ao estabelecimento infrator, no valor de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município, dobrada na reincidência.

Em que pese a louvável preocupação do Nobre Edil, não compete ao Município legislar sobre o tema.

Cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que a fiscalização e a imposição de regras para funcionamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividade física, desportiva e similares é de competência do Conselho Federal de Educação Física e dos Conselhos Regionais de Educação Física, que por meio de Resoluções, disciplinam as exigências para funcionamento desses estabelecimentos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Ofício GP.L nº 026/2014 - Processo nº 3.201-0/2014 – PL 11.379 – fls. 2)

fls. 1G

Nos termos da delegação atribuída pela Lei Federal nº. 9.696 de 01 de setembro de 1998, cabe aos Conselhos de Educação Física orientar, disciplinar e fiscalizar, legal, técnica e eticamente, o exercício da Profissão de Educação Física em todo o Território Nacional

Nesse sentido, o presente Projeto trata de matéria cuja competência não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

É certo que o estabelecimento de exigências técnicas para o funcionamento de academias de ginástica e similares não constitui matéria de predominante interesse local a animar o exercício da competência normativa municipal de que trata o art. 30, I, da Constituição Federal.

Também não se trata de hipótese de suplementação da legislação para suprir lacunas ou omissões, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, eis que inexistente o requisito primordial para tanto, qual seja, o interesse local.

A respeito do assunto, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*“(...) 2. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (...) (RT 892/119)” (fls. 76/84).*

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

As normas básicas para fins de fiscalização da estrutura física e equipamentos para funcionamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área da atividade física, desportiva e similares estão previstas na Resoluções CONFEF nºs 23/2000 e 052/2002.

Portanto, o Município não detém competência para impor exigências técnicas a serem atendidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços na área de atividade física, bem como para fiscalizar o atendimento dessas exigências, assim como aplicar penalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 026/2014 - Processo nº 3.201-0/2014 – PL 11.379 – fls. 3)

fls. 1/1  
Assinatura

Assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

*"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)*

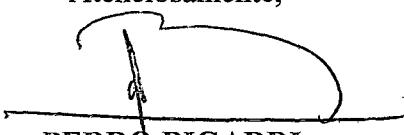
Assim sendo, a propositura possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA